



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)   [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

10:09:27



Número da OC 824404801002022OC00008 - Itens

negociados pelo valor total

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais

UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS

TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#)   [Edital e Anexos](#)   [Pregão](#)   [Gestão de Prazos](#)   [Atos Decisórios](#)

28644490800 DANIEL FARIA DE MACHADO

[Voltar](#)

## Pergunta

Solicitação de Esclarecimento

06/04/2022 13:47:38

TELEFONICA BRASIL S.A.

Prezados, boa tarde

Segue abaixo dois pontos para esclarecimentos:

1. No Termo de Referência, Item "2.2.3.1.1 Central PABX - i) Deve possibilitar a gravação de chamadas em ramais TDM e IP;"

Entendemos que o fornecimento do equipamento que possibilite futuramente a gravação de chamadas em ramais TDM e IP através de hardware adquirido pela SETEC, caso haja necessidade, atende à demanda do item

Está correto nosso entendimento?

2. No Termo de Referência, Item "2.2.3.1.3.1 - f) Interligação transparente para os usuários de ramais IP entre o prédio da sede da SETEC e o prédio onde se localiza a Administração do Cemitério da Saudade"

Entendemos que a interligação transparente tenha como objetivo a economia de custo de chamada, gerando economicidade à SETEC. Porém, caso o plano ofertado não gere custos adicionais em chamadas entre os prédios sede da e da Administração do Cemitério da Saudade, entendemos que este item é atendido.

Está correto nosso entendimento?

## Resposta

DANIEL FARIA DE MACHADO

07/04/2022 10:09:14

Bom dia!

Segue abaixo transcrita a resposta do gestor do contrato:

- 1) Sim. Correto o entendimento, atualmente não utilizamos o recurso de gravação de chamadas.
- 2) Sim. Correto o entendimento.

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



---

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:  
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso

Fazenda e Planejamento



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)[Fale Conosco](#)

<a href="#">Comunicados Sair</a>	<a href="#">sua conta</a>	<a href="#">Procedimentos</a>	<a href="#">Relatórios</a>	<a href="#">Sanções</a>	<a href="#">Catálogo</a>
----------------------------------	---------------------------	-------------------------------	----------------------------	-------------------------	--------------------------

11:52:51

 Número da OC 824404801002022OC00008 - Itens negociados pelo valor total  
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais  
UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

28644490800 DANIEL FARIA DE MACHADO

[Voltar](#)

## Impugnação

ALGAR TELECOM S/A	06/04/2022 10:01:28
ALGAR TELECOM S/A	

ILUSTRÍSSIMA SRA. SUBSCRITORA DO EDITAL – SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS.

REF.: Pregão Eletrônico nº. 04/2022

Processo Administrativo nº SETEC.2021.00001458-18

ALGAR TELECOM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I. TEMPESTIVIDADE

1. A SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Autarquia do Município de Campinas, tornou público o certame em epígrafe, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), Serviço DDR-Digital, com locação de equipamentos, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite permitido em Lei, com sessão prevista para o dia 08/04/2022 às 09:30h, no portal [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br).

2. O instrumento convocatório prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final para apresentação dar-se-á em 05/04/2022, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente .

14.1. Forma. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos serão formulados por meio eletrônico, em campo próprio do sistema, encontrado na opção “EDITAL”. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame e serão recebidos até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 14.218/2003.

## II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. O certame em epígrafe deverá ser modificado e republicado, considerando que existe um ponto no Edital e anexos que exige revisão imediata. sob pena de violação da norma de recência e dos princípios

norteadores das licitações públicas, tendo em vista que objeto contempla serviços diversos na modalidade STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), Serviço DDR-Digital, com locação de equipamentos, PABX com manutenção e telefones IP inclusos, central PABX a serem prestados em diversos locais no Município de Campinas e reunidos em único lote, tendo como critério de julgamento o menor preço global, em franca ofensa ao princípio da concorrência, a legislação regente e Súmula 247 do TCU, como se demonstra a seguir:

### III) NECESSÁRIA DIVISÃO EM LOTES

4. O objeto do edital pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços diversos, a serem realizados em vários locais, de acordo com a tabela do Termo de Referência, prevendo, entretanto, julgamento em lote único, com valor global:

5. Nesse sentido, o item 2.2.2.1 do Termo Referência e o disposto no preâmbulo do Edital em comento:

#### 2.2.2.1 ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO E NÚMEROS DE TELEFONE:

TRONCO CHAVE 30 CANAIS ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO CIDADE CEP

(19) 3734-6100 Praça Voluntários de 32, SN Campinas/SP 13041-900

TRONCO CHAVE 6 CANAIS ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO CIDADE CEP

(19) 3246-1079 Rua Sylvia da Silva Braga, SN Campinas/SP 13082-105

LINHAS ANALÓGICAS ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO CIDADE CEP

(19) 3232-3679 Av. Benjamin Constant, S/N Campinas/SP 13013-010

(19) 3258-3199 Av. Dona Júlia Conceição Alves, 760 Campinas/SP 13105-760

Edital 04/2022 Pregão Eletrônico nº. 04/2022

Processo Administrativo nº SETEC.2021.00001458-18 Oferta de Compra BEC Nº  
824404801002022OC00008

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 29/03/2022

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 08/04/2022. – às [09]h[30]min

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)

Tipo de licitação: Menor preço global

6. Os serviços são de natureza diversa, a saber: (i) STFC; (ii) Linhas Telefônicas Analógicas; (iii) Linhas Telefônicas – DDR R2 ou SIP; (iv) PABX com manutenção e telefones IP inclusos.

7. De acordo com o Plano Geral de Outorgas da Anatel, o território brasileiro é dividido em áreas que constituem as quatro Regiões (I, II, III e IV) subdivididas em setores, que segundo a Anatel, a subdivisão das regiões brasileiras foi uma forma de evitar a concentração do mercado.

8. O Fornecimento de terminais individuais (STFC) é realizado por operadoras que possuem concessão nestas Regiões e Setores, pois, é necessário que elas possuam uma alta capilaridade de rede para fornecer estes serviços em grandes quantidades de endereços.

9. Esta premissa não se aplica ao fornecimento de tronco E1/SIP, especificado na alínea “a” do item 2.1.1 do Termo Referência, pois, são contratados em menor número, geralmente ficam concentrados em regiões centrais, que possuem possibilidade de atendimento por diversas empresas autorizadas da Anatel.

10. Outro ponto a se destacar é que o fornecimento de PABX não é realizado pela maior parte das operadoras, pois trata-se de gestão de rede interna da contratante, ou seja, foge da área de atuação das operadoras de telecomunicações.

11. Tal informação se confirma, inclusive, a partir do relato fornecido pela própria Algar que teve vista do processo licitatório, e constatou que apenas uma empresa licitante possui capacidade de ofertar o serviço em lote único.

12. Em consulta realizada pela Algar, por um dos seus colaboradores, obteve-se a informação de que os produtos licitados pelo órgão, em vista de sua natureza, não são oferecidos em lote único pela maioria das empresas prestadoras de serviço desse objeto, mas apenas em lotes separados ou como solução de PABX em nuvem, não havendo, pois, competitividade nesse certame.

13. Além disso, cumpre destacar que da análise feita do processo licitatório, foi possível concluir que os valores das soluções de PABX em Nuvem, apresentados pelas concorrentes são bem próximos ao valor em lote único, logo não se justifica a alegação de economicidade apresentada pelo órgão.

14. Nesse espeque não é condizente a justificativa apresentada pelo órgão de que a reunião das soluções em lote representa economicidade, tendo restado demonstrado nos próprios autos do certame que não há variações substanciais de preço na licitação dos itens em lotes distintos.

15. Por outro lado, há enorme ganho concorrencial, tendo em vista o universo de possíveis licitantes é ampliado exponencialmente com a divisão em lotes por serviço.

16. Não é demais destacar que quanto maior o número de interessados, maiores as chances de obter-se a melhor proposta do mercado.

17. Ainda, vale ressaltar que a única empresa capaz de oferecer o serviço licitado em lote único é a Telefônica, portanto, constata-se explícita ilegalidade pelo órgão ao insistir em manter o critério de julgamento em lote único, tendo em vista que ofende diretamente os princípios da isonomia, ampla concorrência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

18. Em vista disso, forçoso faz-se concluir que além de completamente indevido, não é vantajoso para o órgão manter esse formato de julgamento, uma vez que favorecerá uma única licitante, afastando por completo a possibilidade de receber propostas mais vantajosas.

19. Desta forma, como o objeto licitado está reunido em lote único, não se permitirá a participação de empresas que não possuem concessão na Localidade de Campinas e região metropolitana, para fornecimento de Terminais Individuais STFC e PABX nas quantidades solicitadas, mas que poderiam oferecer os serviços de tronco E1/SIP.

20. Outro ponto que cumpre ressaltar a respeito da necessidade de divisão do objeto do presente certame em lotes, é justamente o fato de que o serviço linhas analógicas possui natureza e tarifas completamente diferentes do serviço de STFC – DDR R2 ou SIP, o que certamente demonstra sua necessidade de separação em lotes distintos, uma vez que é medida capaz de garantir o cumprimento dos princípios norteadores dos processos licitatórios no presente certame.

21. Visando, pois, a isonomia de todos os participantes do processo e a economicidade e vantajosidade ao órgão licitante, é certo que a divisão dos itens licitados é a medida que se impõe, porquanto se diferenciam quanto tipo de serviço a ser prestado, modalidade de tarifação e impostos incidentes.

22. A reunião em lote único de serviços diversos, que demandam estrutura, material e mão de obra totalmente divergentes entre si, dificulta injustificadamente a seleção de fornecedores com essa capacidade.

23. Note-se que, caso haja alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços, nos vários locais, tratar-se-á de fornecedor singular, eliminando a concorrência para o preço ofertado, gerando ao órgão público um contrato oneroso e sem opção de outra oferta.

24. Assim, a divisão do objeto por tipo de serviço é medida que se impõe para ampliar o rol de competidores habilitados e capazes, favorecendo a busca da melhor proposta. Dessa forma deve ser viabilizada a divisão em lotes, sendo: (i) um lote para locação central PABX; (ii) um lote para linhas telefônicas – DDR R2 ou SIP; (iii) um lote para Linhas telefônicas analógicas.

25. De outro norte, o edital impugnado prevê expressamente que o julgamento das propostas dar-se-á pelo critério de menor preço global, ou seja, a proposta deve contemplar a prestação de todos os serviços em todas as localidades, agrupados em um só lote, o que é mais um fator limitante à ampla competitividade e busca de melhor proposta.

26. Destaque-se que, quando divisível o objeto, como nitidamente é o caso dos autos, já que contempla a prestação dos serviços diversos em vários locais distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra, que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória de tais itens.

27. Assim, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todo o lote com vários itens, não encontra respaldo na legalidade.

28. É requisito de legalidade que haja efetiva demonstração nos autos da necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços ou locais de prestação de serviços, com obrigatória apresentação de proposta em todos os itens, em um só certame. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

29. Portanto, ainda que o órgão acredite ser mais vantajoso e mais simples gerenciar apenas um contrato de prestação de serviços de uma única empresa de telecomunicações, a restrição imposta pelo critério de julgamento de menor preço por lote, não merece prosperar pois é completamente indevida e injustificada, e fere diretamente os princípios que sempre devem ser observados e cumpridos no momento das contratações públicas.

30. Tal solicitação visa ampliar a competitividade do certame, uma vez que nem todas as operadoras de telemarketing possuem estrutura de atendimento e manutenção abrangentes em todas as localidades necessárias, razão pela qual se faz necessário o desmembramento do objeto licitado em 03 (três) lotes, respectivamente.

28. Além disso, esta solicitação se justifica para que a reunião de itens distintos não restrinja o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, consoante previsão expressa no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, e, reforçado na nova Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021, artigo 9º, inciso I, alínea “a”:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

29. Sob tal aspecto, é importante destacar que as Justificativas apresentadas no certame não são bastantes a demonstrar a vantajosidade ao órgão público da reunião de serviços e locais promovida, de forma que não foi atendida a regra legal insculpida.

30. A constatação da ilegalidade aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.

31. Logo, impõe-se a revisão imediata do Edital e seus anexos, de modo que seja excluída a limitação e ampliada a possibilidade de apresentação das propostas pelo menor preço por item, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.

32. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para reunir vários itens de serviços diversos para prestação dos serviços diversos, deve ser tal limitação de imediato excluída do edital e seus anexos em apreço.

#### IV) INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS

33. O referido item assinala prazo máximo de 10 (dez) dias para a instalação de novas linhas telefônicas.

“A CONTRTADA deverá:

(...)

e) possibilitar a instalação de novas linhas telefônicas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

(...)”

34. Não é preciso mais do que bom senso e razoabilidade para constatar que referido prazo é inexecutável e onera sobremaneira o proponente e futuro contratado.

35. O cumprimento das obrigações de instalação de novas linhas telefônicas exige tempo mínimo para adoção das medidas necessárias a seu início, sendo inviável que tais se dê em no mesmo dia em que se assina o contrato.

36. Há que se considerar que mesmo empresas totalmente capacitadas e com amplo know how, enfrentarão tais limitações.

37. Nítido pois que a fixação de prazo inexecutável configura inarredável ofensa à competitividade, afastando do certame concorrentes com plena capacidade de fornecer o objeto, face à impossibilidade de cumprimento do termo aprazado no item 2.1.1, alínea “e” do Termo Referência; além de ofender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear todos os atos administrativos.

38. Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“TC 013.539/2009-3

Natureza: Representação.

Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.

A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.”

39. Isso tudo sem se olvidar do fato de que o prazo de 10 dias disposto na referida alínea “e” do item 2.1.1 do Termo Referência contraria diretamente a disposição do item 2.2.2 do mesmo documento, em sua alínea “g”, onde se confere o prazo de 60 (sessenta) dias para instalação do aceso SIP/DDR com PABX. Vejamos:

“A CONTRATADA deverá:

(...)

g) Realizar a instalação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato;

(...)”

40. Como se sabe, novas linhas telefônicas implicam, logicamente, na efetivação de novas instalações e, por esse motivo, requerem ao menos o mesmo prazo de instalação conferido no item 2.2.2, alínea “g” do Termo Referência.

41. Face ao exposto, merece imediata retificação do item 2.1.1, alínea “e”, do Termo de Referência o prazo assinalado, em atenção aos princípios da razoabilidade devendo ser corrigido para no mínimo 60 (sessenta dias) a partir da assinatura do contrato.

#### V) PEDIDOS

42. Por todo o exposto, requer

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para alterar o certame de lote único informado no edital e seus anexos, para dividir o objeto para julgamento por lote, observando-se as particularidades de cada serviço, ao passo que se sugere: i) um lote para locação central PABX; (ii) um lote para linhas telefônicas – DDR R2 ou SIP; (iii) um lote para Linhas telefônicas analógicas.; permitindo assim a participação por lote e o critério de julgamento pelo menor preço por lote, ampliando a participação e competitividade do certame.

c) Retificar o item 2.1.1, alínea “e” do Termo Referência, onde consta o prazo de início da prestação dos serviços no mesmo dia da assinatura do contrato, para constar prazo factível e compatível com a execução do objeto, sugere-se no mínimo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período.

d) Tendo em vista que as alterações requeridas impactam na formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a conseqüente remarcação da sessão agendada.

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG para Campinas/SP, 06 de abril de 2022.

#### Parecer

CLAUDINETE PENHA DA COSTA DE SOUZA

07/04/2022 11:45:30

Decisão  
Indeferido

**Parecer**

Segue transcrito abaixo, parecer da Assessoria Jurídica, o qual, acolho na íntegra, indeferindo o pedido de impugnação ao Edital.

"Trata o presente de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022, apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S/A, que em reitera sua indignação, alegando que o certame em epígrafe deverá ser modificado e republicado, considerando que existe um ponto no Edital e anexos que exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, tendo em vista que objeto contempla serviços diversos na modalidade STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), Serviço DDR-Digital, com locação de equipamentos, PABX com manutenção e telefones IP inclusos, central PABX a serem prestados em diversos locais no Município de Campinas e reunidos em único lote, tendo como critério de julgamento o menor preço global, em franca ofensa ao princípio da concorrência, a legislação regente e Súmula 247 do TCU.

É a síntese. Passo a opinar.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimento em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a tempestividade da solicitação, independentemente da suspensão posterior. Razão pela qual opinamos pelo conhecimento da mesma.

**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, a nova Impugnação ao Edital impetrada pela empresa ALGAR TELECOM S/A, não merece prosperar, eis que, como já apontado no Parecer Jurídico anterior (doc. nº 55374090) a aquisição de todos os equipamentos por uma única empresa propicia um desconto maior no preço do produto e reduz os custos indiretos, não havendo perda de economia da escala.

A própria súmula apresentada pela impugnante admite exceção à regra da adjudicação por item, aceitando a contratação global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de obras ou a perda de economia de escala.

Assim, possível e legal o critério adotado pela Autarquia SETEC no presente procedimento.

Neste sentido, o próprio gestor apresentou seus argumentos técnicos através do doc. nº 4961059, apontando a necessidade de aquisição dos equipamentos por uma única empresa, eis que, tecnicamente inviável e/ou não recomendável de forma diversa, podendo ainda, seu parcelamento acarretar a majoração do preço a ser pago pela administração (motivação de ordem econômica).

Pelo Exposto, opino pelo RECEBIMENTO da Impugnação, eis que tempestiva e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da mesma, eis que, insubsistente os argumentos apresentados.

Assim, encaminhamos para conhecimento e deliberação cabível ante a URGÊNCIA que o caso requer.

É o parecer, s.m.j."

Ouvidoria

| Transparência

| SIC

